

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE  
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.  
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES  
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GH PARTICIPAÇÕES LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 03/08/2022

### Decisão

1- Fls. 575.790/793(575.801/804); 575.795/796; 575.806/820; 575.822/826; 576.068/069; 576.071/077; 576.243/257(576.278/279); 576.259/276; 576.933/936; 576.938/956 (Pet. Eva Aparecida dos Anjos; Lenine Modesto da Cruz; Fornos Jung Ltda; Lenine Modesto da Cruz; Cristiane Carvalho da Silva Roza; Maria Gabriel dos Santos; Nilson Calixto Serafim; Edmundo Tito Figueiredo Ferreira; Roberto Fernandes Moura; Jaci Arigony Rossch): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta

para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações. Porém, com observância nos princípios da eficiência e eficácia, devem os credores **PRIORITARIAMENTE** buscar a **HABILITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA**, junto ao site [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), na aba "FORMULÁRIO DIGITAL PARA CREDITORES".

2- Fls. 575.799 (Promoção Ministerial): Nada a prover, pois cuida-se de mera ciência do MP, sobre tudo que fora processado até o momento da sua subscrição.

3- Fls. 575.828/988 (Pet. American Tower do Brasil): Dê-se vista ao Administrador Judicial ressaltando, desde já, que correções e omissões materiais do QGC Consolidado poderão ser rerratificadas oportunamente.

4- Fls. 575.991/576.037 (Pet. OI): Defiro, como requerido.

5- Fls. 576.039/066 (Pet. OI): A conversão em renda realmente está prevista no PRJ homologado, bem como já foi autorizada por este juízo em outras oportunidades. Com efeito, diante do relatado equívoco da transferência realizada, o qual inclusive já foi objeto de apreciação pelo Juízo da 14ª Vara Federal, defiro a expedição dos ofícios, como requerido. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

6- Fls. 576.079/091; 576.184/201 (Pet. Carlos Roberto Amieiro Souza de Melo; Maria da Glória Valério de Souza): Às recuperandas para informar sobre a satisfação do suposto crédito extraconcursal declinado.

7- Fls. 576.106/108: Ciente da abertura do processo administrativo para verificação das intercorrências narradas, quanto ao acesso aos autos eletrônicos deste processo.

8- Fls. 576.109: Dê-se ciência aos interessados.

9- Fls. 576.174/175 (Pet. Somantas Indústria e Comércio de Absorventes Oleofilicos Ltda): Dos documentos apresentados, é possível verificar que o pedido que gerou o crédito em favor da requerente deriva de ato ilícito cometido no ano de 2014, o que segundo à luz da Tese firmada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, torna este crédito como de natureza concursal. Posto isso, indefiro o pedido formulado, pois a credora deve se habilitar, prioritariamente de forma administrativa, através do site [www.recjud.com.br/formulariodigitalcreditores](http://www.recjud.com.br/formulariodigitalcreditores), ou aguardar o fim da recuperação

judicial para executar seu título, sob pena de quebra da pars conditio creditorium.

10- Fls. 576.177/182; 576.320; 576.958 (Pet. Valdete Etevalde Silva; Antônio Amaral Leite Filho; Alessandra Maria Danner): Indefiro diante do que consta determinado no despacho que deferiu o processamento da presente R.J.

11- Fls. 576.203/204 (Ofício TRT 21 Região): Oficie-se informando que sendo o crédito da reclamação trabalhista sujeito ao regime da recuperação judicial não há óbice deste juízo recuperacional para que o depósito seja levantado pelas Recuperandas ou seu valor seja abatido para pagamento do crédito a ser satisfeito, o que deve ser postulado diretamente pelas próprias reclamadas. Sem prejuízo, dê-se ciência do informado depósito às Recuperandas.

12- Fls. 576.281; 576.305/307; 573.316/318; 576.930/931 (Pet. Madalmaq Equipamentos Ltda; Lúcia dos Santos Carneiro; Jorge Braz Cicero Teixeira, Emerson Bastos de Sá): À vista da manifestação do credor, esclareço que o pagamento dos créditos será efetuado de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial, devendo os interessados acessarem o site [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br) para efeito de identificarem a forma de pagamento aprovada pelos credores em assembleia, para cada categoria de crédito. No mais, verifique o status do seu crédito no QGC Consolidado apresentado às fls. 572.703/326, e se este procedimento já foi anotado. Sem prejuízo, anatem as Recuperandas os dados bancários para fins do pagamento de futura satisfação do crédito.

13- Fls. 576.283/284 (Pet. OI S.A.): Diante da verificada regularidade e eficácia da informadas Cessões de Crédito, recebo-as para os fins de direito. Ao Administrador para promover a retificação junto ao QGC da titularidade dos créditos cedidos.

14- Fls. 576.286/297 (Pet. OI - Embargos de Declaração): Não assiste razão à embargante, pois a decisão vergastada não demonstra transpor em seus termos nenhuma das hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, visto ter sido a questão fundamentadamente decidida. Isto porque, ao contrário do que pretende arguir a embargante, o decisum analisou, interpretou e conheceu a questão, com a mesma modulação fixada há muito em situações análogas. Em preliminar, rejeito o pedido de julgamento simultâneo com os embargos interpostos às fls. 527.826/836, por considerar que a análise daqueles embargos diz respeito à aplicação ou não de novo posicionamento jurisprudencial adotado pelo STJ, com relação aos honorários arbitrados concomitantemente com a sentença condenatória de mérito e não como no presente caso, em que a questão se refere aos honorários conferidos em razão do § 1º do art. 513 do CPC, na fase do cumprimento da sentença. Ao acolher os embargos interpostos pelo credor Fernando Cassio Pereira da Costa, nos termos do item 1 da decisão de fls. 574.278/282, este juízo assim o fez em total observância à tese fixada no Tema Repetitivo 1.051 do STJ, ao contrário do que parece entender a Embargante. A decisão alvejada apontada claramente afirma que só está considerando a execução dos honorários de sucumbência como sendo de natureza extraconcursal, em razão de que estes são os fixados na fase de Cumprimento da Sentença; aliás, fixados em razão do não pagamento espontâneo da execução, conforme previsão § 1º do art. 523

do CPC, tanto que assim, restou consignado: "note-se que o fato gerador, neste caso, não é a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento - 2011 -, mas sim, a decisão proferida no cumprimento da sentença e na própria impugnação ao cumprimento da sentença, que teve início no ano de 2018, portanto, em data posterior à postulação do processamento da R.J." Válido ressaltar que no voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, em sede de EDI nos EDcl no AgInt no Agravo em REsp n.º 1.642.931- DF, este reconheceu como "forçosa a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015" (fls. 102), sendo, aqui, este o valor que fora considerado como EXTRACONCURSAL na decisão embargada. Isto porque a multa fora fixada em razão do não pagamento espontâneo da obrigação, fato que ocorreria posteriormente ao ingresso do pedido de recuperação judicial. Discordando a embargante do posicionamento de mérito adotado na decisão vergastada, deve expor sua irrisignação à instância superior competente e no momento adequado. Com trivial sabença, os embargos de declaração são incompatíveis com a pretensão de reexame da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes na decisão. Vale dizer, o efeito que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante. Isso posto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos, porém, os rejeito.

15- Fls. 576.299/303 (Pet. OI): Intime-se, com urgência, o MP para manifestação.

16- Fls. 576.309/310 (Pet.PGE-RJ): O presente pedido será oportunamente conhecido, quando da apreciação do pedido de venda da UPI.

17- Fls. 576.924/928 (Pet. Alisson Cavagnoli): Diga ao Administrador Judicial.

18- Fls.576.322/922 (Pet. OI): Cuida-se de novo pedido de venda de ativos formulado pelas recuperandas em conformidade com as previsões contidas no PRJ e Aditivos homologados, este agora constituído pela SPE Torres 2. Com aprovação em AGC e homologação por parte deste Juízo, restou introduzido no PRJ original, o aditamento contendo as cláusulas 3.1.3, 3.1.3.3, 3.1.3.4. 5.1 e 5.1.4 que preveem a possibilidade da alienação de ativos, como parte de sua estratégia de reestruturação, com vista a gerar a liquidez necessária para dar continuidade ao seu processo de soerguimento. Seguido ao pedido, as Recuperandas apresentaram parecer técnico sobre o ativo, com análise do cálculo realizado para fins da apuração do preço de venda e comparativo com a proposta base feita, onde restou concluído que a concretização do negócio se justifica para as Recuperandas, pois poderão obter a entrada de R\$ 955.000.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco milhões de reais) no seu fluxo de caixa em curto prazo e deixarão de concentrar recursos e esforços na operação e manutenção das torres, além da possibilidade do recebimento de pagamento adicional no valor de R\$ 703.000.000,00 (setecentos e três milhões de reais) no início do exercício de 2026, caso haja renovação da concessão, gerando a transação, ainda, um considerável crédito fiscal para Companhia. Estando, portanto, o pedido fundado em previsão contida no PRJ, e sendo a proposta vinculante para fixação do preço mínimo formalizada dentro do valor mercadológico, além da venda trazer vantagens estruturais e operacionais para a Companhia, DEFIRO A ABERTURA DO PROCESSO DE VENDA DO ATIVO SPE TORRES 2, em conformidade com previsto no art. 66, caput e parágrafo terceiro, 141, inciso II e 142 da Lei

11.101/2005, a ser realizado na forma de leilão híbrido com a fixação do valor mínimo nos termos e condições da Proposta Vinculante apresentada, mediante apresentação de propostas fechadas. Para tanto determino:

(i) a publicação pelo Cartório, com a máxima urgência, do Edital Torres 2, sem a publicação dos seus Anexos, em razão do elevado número de caracteres, os quais deverão ser disponibilizados nos sites [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) e [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br);

(ii) que a entrega das propostas fechadas seja feita até o dia 22/08/2022, às 12:00 hs, por meio de envelopes fechados e lacrados diretamente à Responsável pelo Expediente ou seu Substituto do Cartório, no balcão da Sétima Vara Empresarial, onde deverão permanecer acauteladas fisicamente até o momento da realização da audiência de abertura das propostas fechadas para aquisição da SPE Torres 2;

(iii) a designação de Audiência de Leilão para o dia 22/08/2022, às 15:30 hs, com vista à abertura das propostas fechadas apresentadas pelos interessados;

(iv) a intimação, por meio eletrônico, na forma do §7º do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, do Administrador Judicial, Ministério Público e as Fazendas Públicas cadastradas perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 1.050 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. De tudo, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 03/08/2022.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4N4P.R9VW.3WKH.YYE3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos